



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 139/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Jorge Tola

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 24/09/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 139/2026

DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AUTORIA: VEREADOR JORGE LUIZ SANTANA CORREA (JORGE TOLA)

PARECER PELA REPROVAÇÃO

RELATÓRIO

Na qualidade de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Saquarema, procedendo à análise técnica do Projeto de Lei nº 139/2026, de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador Jorge Luiz Santana Correa (Jorge Tola), que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a 'Semana Municipal de Prevenção da Doença Renal Crônica' e dá outras providências"*, apresento o presente parecer pela rejeição (reprovação) da matéria pelos fundamentos jurídicos e constitucionais que passo a expor:

1. DO VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

- Invasão de Competência do Poder Executivo: Embora a matéria trate de saúde pública e de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), a criação de obrigações, programas, atribuições de eventos ou campanhas institucionais voltadas aos órgãos da administração municipal acarreta vício de iniciativa formal e orgânica.
- Separação de Poderes: Nos termos do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e replicado obrigatoriamente nas leis orgânicas municipais), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito) a administração e a direção superior da gestão e dos órgãos públicos municipais.
- Projetos de lei de autoria parlamentar que criam obrigações, mesmo que genéricas ou facultativas ("o Poder Público poderá"), para a realização de eventos, palestras, mutirões ou parcerias envolvendo secretarias municipais e hospitais públicos, interferem na gestão administrativa, violando a reserva de iniciativa do Executivo (analogia ao art. 61, § 1º, II, alínea "e", da CF/88).

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPENSABILIDADE DE ORÇAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Inviabilidade de Gestão por Lei Parlamentar: A tentativa de impor ao calendário oficial do município a obrigatoriedade de mobilização de órgãos públicos (hospitais, secretarias de saúde e educação) sem a anuência do Poder Executivo engessa a discricionariedade administrativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

- O planejamento de campanhas de saúde pública exige planejamento técnico prévio, alocação logística e cronograma geridos pelo corpo executivo, e não por imposição de calendário legislativo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 139/2026 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo na gestão dos serviços e órgãos públicos municipais, razão pela qual opino pela sua **REPROVAÇÃO**, sugerindo a apresentação de uma Indicação Legislativa ao Poder Executivo.

É o parecer.

Saquarema, 17 de setembro de 2026.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4